

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/Ma, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura e a empresa J. E. CONSULTORIA LTDA EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.730.483/0001-69; OBJETO: Contratação de empresa especializada na coleta de lixo domiciliar, conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico; CLAUSULA PRIMEIRA -O presente Aditivo tem a finalidade de alterar a CLAUSULA SEXTA, do contrato nº 0208/2021; CLAUSULA SEGUNDA: acréscimo de 20,93% do contrato original de R\$ 1.311.901,08 (Hum milhão, trezentos e onze mil, novecentos e um reais e oito centavos), para R\$ 1.586.504,16 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos). As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor do contrato original. SIGNATÁRIOS: Senhor Francisco Eduardo Bezerra Viana, CPF nº 477.631.404-53, pela contratada e Robert Otoni Furtado Oliveira, Secretário Sunicipal de Administração pela contratante Em, 25 de ereiro de 2022. Adv. Sandra Maria da Costa, Assessor Jurídico OAB/PI 4650.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES Código identificador: a4953294c7dd4bd744c7fae1dad9d96e

## LEI MUNICIPAL № 176/2022 QUE DISPÕE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO,

## **LEI MUNICIPAL № 176 / 2022.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA, APROVOU E EU, USO DAS TRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI GÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I assistências às situações de calamidade pública e estado de emergência;
- II admissão de professor substituto;
- III admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- IV atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

- V substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- VI substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII- suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII outros casos autorizados por lei.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

- Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I No caso do inciso I do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e estado de emergência;
- II Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI,VII e VIII do art. 2º, até 06 (seis) mês podendo ser prorrogado por igual período.
- § 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.
- § 2º O contrato firmado em decorrência de situações de calamidade pública e estado de emergência poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.
- Art. 5º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Art. 6º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- § 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.
- § 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.
- Art. 7º O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetiva, observado a